

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. TED CONTI)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os vinte e quatro Municípios da Região Geográfica Intermediária de Cachoeiro de Itapemirim do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) os Municípios que especifica.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes,



Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis e Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itaguaçu, Itarana, Atilio Vivacqua, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Iconha, Itapemirim, Jerônimo Monteiro, Marataízes, Mimoso do Sul, Muqui, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul e Vargem Alta.

Parágrafo único. Quaisquer Municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propomo-nos, com este Projeto de Lei Complementar, a estender a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223119390200>



* C D 2 2 3 1 1 9 3 9 0 2 0 0 *

Nordeste (Sudene), a fim de que passe a abranger os vinte e quatro Municípios do sul do Espírito Santo que compõem a Região Geográfica Intermediária de Cachoeiro de Itapemirim, segundo a divisão regional adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde 2017.

Desde há muito a União já reconhece a necessidade de ampliar a atuação da Sudene para além das fronteiras da Região Nordeste. Na Lei Complementar nº 125, de 2007, a área de atuação desta importante Superintendência abrange não apenas Municípios Nordestinos, como também diversos Municípios do norte do Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Essa previsão é constitucional e moral. A Carta Magna prevê, em seu art. 43, que a articulação da atuação da União em um mesmo complexo geoeconômico e social visa ao “seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais” (art. 43), sem nenhuma referência a fronteiras políticas estaduais.

Mais importantes para a redução das desigualdades regionais é a similaridade de fatores edafoclimáticos e socioeconômicos entre áreas. Destarte, quando mudarem esses fatores, as Superintendências de Desenvolvimento, as áreas de atuação podem e devem ser revistas.

Ora, é precisamente esse o caso hoje dos vinte e quatro Municípios da Região Geográfica Intermediária de Cachoeiro de Itapemirim.

A ação combinada do manejo não sustentável do solo, da irrigação mal conduzida, do desmatamento e da deficiência no planejamento ambiental da atividade industrial levaram esses Municípios a serem enquadrados na alarmante categoria de “susceptíveis a processos de desertificação”¹. Terras outrora férteis encontram-se estéreis, a qualidade da água (mesmo subterrânea²) vai rapidamente se degradando e a paisagem vai-se assemelhando cada vez mais à dos Municípios mais ao Norte do Estado,

1 Cf. SILVA, Fabiana Gomes da. “Combate à Desertificação no Espírito Santo” (apresentação). Espírito Santo: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IEMA), s/d, slide 9. Disponível em: http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=16820 . Acesso em: 22 mar. 2022.

2 GOESE, Eduardo. Estudo preliminar das características físico-químicas das águas de poços de captação de água subterrânea na localidade de São Joaquim, Cachoeiro de Itapemirim, ES. Cachoeiro de Itapemirim, Instituto Federal do Espírito Santo, 2021. Disponível em: https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/1268/TCC_Goese.pdf?sequence=3&isAllowed=y Acesso em: 22 mar. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223119390200>



recentemente enquadrados formalmente como parte do Semiárido na Resolução Condel/Sudene nº150, de 2021³.

Como consequência incontornável, a produção agrícola é ameaçada, a pobreza aumenta e o êxodo rural, intensificando-se, agrava os problemas de infraestrutura nos centros urbanos, impedindo tantos dos nossos concidadãos Espiritossantense de levarem uma existência digna. A situação revela-se ainda mais delicada quando recordamos que esses Municípios são o lar de dezenas de comunidades quilombolas já identificadas ou certificadas pela Fundação Palmares⁴.

A despeito disso, como o sul do Espírito Santo ainda não é formalmente reconhecido como parte do semiárido brasileiro, os seus Municípios não têm acesso a incentivos garantidos às prefeituras integrantes da área da Sudene, nem aos projetos do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN).

Municípios quase vizinhos, tais como Aracruz, Governador Lindenberg, Itaguaçu e Itarana, já têm a oportunidade de se beneficiar dos dezesseis diferentes instrumentos de desenvolvimento regional, das mais diversas ordens – tributárias, creditícias e de planejamento regional integrado – administrados pela Sudene.

A continuidade desse tratamento diferenciado a esses dois grupos de Municípios, tão próximos, tão semelhantes, é de todo injustificável.

É essa injustiça que queremos reparar com a apresentação deste Projeto de Lei Complementar, favorecendo um desenvolvimento regional mais justo e coeso do nosso País – razão pela qual solicitamos o apoio dos nossos nobres pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

3 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-condel/sudene-n-150-de-13-de-dezembro-de-2021-370970623>. Acesso em: 22 mar. 2022.

4 Cf. ESPÍRITO SANTO. Governo do Estado. Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB. Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo – IDURB. Plano Estadual de Habitação 2030. Agosto de 2014. Disponível em: <https://sedurb.es.gov.br/Media/sedurb/Importacao/Plano%20de%20Habita%C3%A7%C3%A3o/PEHAB%20-%20LEVANTAMENTO%20DE%20DADOS%20E%20INFORMA%C3%87%C3%95ES.pdf> Acesso em: 22 mar. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223119390200>



Deputado TED CONTI

2022-961



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223119390200>

